



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13019.000134/97-05
Recurso nº : 301-123521
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA FAZENDA DO LAGOÃO LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.933

CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA. O pleito do contribuinte, após a notificação do lançamento, para que seja considerado o capital social da empresa como base de cálculo da contribuição, deve ser acolhido em face do disposto nos artigos. 147, parágrafo 2º, e 145 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13019.000134/97-05
Acórdão : CSRF/03-04.933

Recurso nº : 301-123521
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA FAZENDA DO LAGOÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência em face de decisão que, por unanimidade de votos, entendeu que a Contribuição para a CNA deveria ser paga de forma proporcional ao capital da empresa. No voto condutor, a Relatora afirma, também, que apesar de o artigo 147 do CTN admitir a retificação da declaração apenas antes da expedição da notificação de lançamento, o artigo 149 do mesmo diploma legal estabelece a revisão de ofício pela autoridade lançadora quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

A decisão recorrida está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO À C.N.A. A contribuição sindical rural deve ser paga por empregadores rurais organizados em empresas ou firmas proporcionalmente ao capital social. Aplicação do artigo 149 do CTN no caso.”

Aponta como paradigma o Acórdão nº 202-06999, de 23/08/1994, cuja ementa é a seguinte:

“ITR- PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – Efeitos. Consoante prescreve o artigo 147 do CTN, a solicitação de retificação de declaração que vise a reduzir ou excluir o tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. Em razão do que, só após o lançamento, mesmo que esteja satisfeita a condição relativa a comprovação do erro, a retificação somente produzirá efeitos a partir do exercício subsequente. Recurso a que se nega provimento.

Aduz que como a contribuinte não declarou parcela de capital social na DITR de 1992, se quisesse que constasse tal informação para fins de lançamento do ITR 1994 deveria ter entregue a respectiva declaração em modelo completo. Como não o fez, taticamente optou



Processo nº : 13019.000134/97-05
Acórdão : CSRF/03-04.933

por oferecer, como base de cálculo da Contribuição para a CNA, o VTN tributado. Não se trataria de erro da empresa e sim de opção.

Defende a aplicação do art. 147 do CTN e que não se ajustaria ao lançamento previsto no art. 149, inciso VIII, do CTN.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, contra-razões, solicitando a alteração da base de cálculo da CNA do valor da terra nua para o do capital social.

É o relatório.



Processo nº : 13019.000134/97-05
Acórdão : CSRF/03-04.933

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à questão discutida no recurso especial.

Trata-se da possibilidade de aceitação do valor do capital social da empresa como base de cálculo para a Contribuição à CNA, considerando que ela não havia apresentado tal informação na Declaração do ITR do exercício de 1994.

É certo que o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN determina que a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo só é admissível antes de notificado do lançamento. Mas também é certo que erros contidos na declaração devem ser retificados de ofício pela autoridade revisora (art. 147, parágrafo 2º).

A Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que não se trata de erro e sim de opção. Então cabe a seguinte pergunta: que contribuinte, em sua consciência, opta por pagar mais imposto do que o necessário para o devido cumprimento de suas obrigações tributárias? Resta claro ter ocorrido um equívoco por parte da empresa ao utilizar o formulário simplificado, o que implicou em que fosse repetida a mesma base de cálculo para a mensuração da contribuição em tela.

Além disso, o direito da empresa resta indubitável por força do disposto no artigo 145, inciso I, do CTN, *verbis*:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”



Processo nº : 13019.000134/97-05
Acórdão : CSRF/03-04.933

Portanto, entendo não caber razão à Fazenda Nacional. A Contribuição para a CNA deverá ser cobrada com base no capital social da empresa, conforme consta da decisão recorrida.

Ex positis, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO 